

DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE DIREITO: HEGEL E O JUSNATURALISMO EM ROUSSEAU

HUMAN RIGHTS AND THE STATE OF LAW: HEGEL AND THE JUSNATURALISM IN ROUSSEAU

Zilmara de Jesus Viana de Carvalho¹

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil.

Flávio Luiz de Castro Freitas²

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil.

Leonice da Conceição Pinheiro Silva³

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil.

Luis Carlos Serra Amorim Filho⁴

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil.

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v1i1.20> Recebido em: 18.12.2022 Aceito em: 12.01.2023

Resumo: Na Idade Moderna os direitos humanos eram compreendidos como a técnica que possibilitou o processo de sociabilidade humana, sejam elas normas ou leis. Nesse período os direitos humanos eram compreendidos por três formas: a partir do direito natural, o direito fundado na moral e o direito submetido a força. Os jusnaturalistas defensores do direito natural acreditam que existe um direito inato da própria humanidade, como o direito à vida, apontado como princípio básico para a formação dos Estados a partir de um contrato social. Com Rousseau que o jusnaturalismo ou o contratualismo tomou um caminho mais distinto que será assimilado por Hegel. Rousseau defende que todo direito é político, sem as instituições humanas não há direitos, pois não existem leis, deveres ou obrigações. Assim, o direito surge a partir da figura de um poder soberano do Estado. Hegel diverge da posição jusnaturalista, pois segundo ele não é possível falar em direito natural, pois antes das instituições sociais não se tinha uma ideia de direito, mas concorda com a proposta de uma liberdade civil posta por Rousseau, uma vez que esse era seu objetivo ao propor uma filosofia do direito, apresentar uma forma de como é possível conciliar a liberdade mesmo sobre a força de uma instituição, o Estado. Dessa forma, o presente trabalho pretende apresentar a noção de direito em Hegel, primeiro apresentando a sua crítica aos jusnaturalismo

1 Doutora em Filosofia, professora do Departamento de Filosofia e do Mestrado em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão.

2 Doutor em Filosofia, professora do Departamento de Filosofia e do Mestrado em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão.

3 Mestranda em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal do Maranhão; Licenciada em Ciências Humanas com habilitação em Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão.

4 Mestrando em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal do Maranhão; Licenciado em Ciências Humanas com habilitação em Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão.



e noção de contrato social em Rousseau e em seguida apresentar sua noção de direito como um direito institucional que precisa das forças éticas, o Estado, para se concretizar.

Palavras-chave: Jusnaturalismo; Rousseau; Hegel; Estado; Liberdade.

Abstract: In the Modern Age, human rights were understood as the technique that made the process of human sociability possible, be they norms or laws. In this period, human rights were understood in three ways: natural law, law based on morality, and law subject to force. The jusnaturalist defenders of natural law believe that there is an innate right of mankind itself, such as the right to life, pointed out as the basic principle for the formation of States based on a social contract. With Rousseau, that jusnaturalism or contractualism took a more distinct path that will be assimilated by Hegel. Rousseau maintains that all law is political, without human institutions there are no rights because there are no laws, duties, or obligations. Thus, law arises from the figure of the sovereign power of the state. Hegel diverges from the jusnaturalist position because according to him, it is not possible to speak of natural law, since before social institutions there was no idea of law, but he agrees with the proposal of civil liberty put forward by Rousseau, since this was his goal when proposing a philosophy of law, to present a way of how it is possible to reconcile liberty even over the strength of an institution, the State. In this way, this paper intends to present the notion of law in Hegel, first by presenting his critique of jusnaturalism and the notion of the social contract in Rousseau, and then to present his notion of law as an institutional right that needs the ethical forces, the State, to be realized.

Keywords: Jusnaturalism; Rousseau; Hegel; State; Liberty.

INTRODUÇÃO

Toma-se como Direitos humanos a norma jurídica aplicada a todos os homens como uma regra geral básica a toda a humanidade. Logo após as Guerras mundiais (Primeira Guerra Mundial 1914 – 1918 e Segunda Guerra Mundial 1939 – 1945) e todo o percurso de brutalidade e desumanidade ocorrido nesses períodos, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Dividida em 30 artigos, ela vem trazer a noção de que todos os seres humanos são constituídos de dignidade e direitos inaliáveis, que devem a todo custo ser preservados e garantidos.

Essa noção de direitos inaliáveis não é tão recente, e já era explorada desde os primeiros passos da filosofia política tendo seu apogeu na Idade Moderna com o Jusnaturalismo. Nesse período o direito foi compreendido como a técnica que tornou possível a coexistência entre os homens. Para os filósofos jusnaturalistas existe um direito natural imutável que antecede a própria noção dos Estados e que devem ser garantidos como direito de cidadania. Essa noção de direito natural pode ser compreendida como os primeiros passos dos direitos humanos.

Entretanto, a ideia do direito natural começa a se divergir quando se passou a utilizá-lo como uma teoria acerca da justificação e a legitimação do Estado. Para alguns filósofos como Hobbes, os homens vivendo em seu estado natural, disponham-se apenas da lei da força e viviam em um estado de guerra, mas, devido o direito natural e a fim de sua garantia, firmaram um acordo cedendo sua liberdade para garantir a vida. Com Rousseau o jusnaturalismo ou o contratualismo tomou um caminho mais distinto que será assimilado por Hegel.

Rousseau defende que todo direito é político, sem as instituições humanas não há direitos, pois não existem leis, deveres ou obrigações. Assim o direito surge a partir da figura de um poder soberano do Estado. Todo direito só se torna legítimo se este representar a vontade coletiva que vai além das vontades individuais. Para ele o que impele a formação do Estado e das instituições civis é o surgimento da propriedade privada, ela faz os homens saírem de um estado natural para um estado de guerra.

É em seus primeiros escritos que percebe-se a ideia de propriedade como um dos geradores das desigualdades sociais, além de inúmeras disputas por terras e bens, e em meio a tudo isso nasce à sociedade civil e as leis. Essa passagem para a sociedade civil causará uma perda dos seus direitos e liberdades naturais e a conquista de direitos civis.

Sua crítica ao jusnaturalismo se dá devido ele não considerar a formação do Estado como algo positivo e sim natural. O Estado surge da própria razão humana e o desenvolvimento das famílias e sociedade que precisam de uma instância que gerencie todas as relações sociais. Para ele os homens não podem firmar contratos ou acordos sobre bens que não sejam materiais ou propriedades.

Hegel concorda com Rousseau ao apresentar uma noção de direito institucionalizado, para ele antes das instituições não existe a noção de direito. Na *Filosofia do direito* ou Espírito objetivo, ele demonstra a realização da ideia do direito e sua efetivação. Para ele, o direito traça um caminho de direitos básicos e essenciais que devem ser garantidos e efetivados com as instituições sociais na figura do estado.

JUSNATURALISMO, CONTRATO SOCIAL E ROUSSEAU

O Jusnaturalismo é a filosofia jurídica e política predominante do período moderno, entre os séculos XII e XIII, tendo como variante o Contratualismo. A corrente jusnaturalista defende que, o homem possui um direito inato e imutável — um direito natural — anterior as instituições e superior ao direito positivo. É devido essa concepção de direito natural e em prol de sua conservação que se cogitou as noções de formação do Estado por pactos sociais.

Como bem assegura Bobbio (1998) os jusnaturalistas modernos defendem que a saída do Estado de natureza para um Estado civil organizado e dotado de autoridade, só acontece para haver a garantia e a conservação do direito natural. Dessa forma, o Estado só tem serventia se garantir sua função social para qual foi estabelecido através do pacto ou contrato social. Se esse acordo for violado pelo soberano, todo o processo tende ao fracasso.

Semelhantemente, em Rousseau o jusnaturalismo é percebido através dos seguintes conceitos: *estado de natureza*, o *estado civil*, o *contrato social*, a *liberdade natural* e a *liberdade civil*. Rousseau parte da ideia do “bom selvagem”⁵, em seu estado de natureza, o homem era bom, vivia conforme seus instintos e autoconservação, não em um estado de guerra. “Sua primeira lei é zelar por sua própria conservação, seus primeiros cuidados são os que ele deve a si mesmo, e assim

5 O bom selvagem em Rousseau, é uma crítica a esse progresso civilizatório que coloca os homens em confronto com seus impulsos naturais. No estado de natureza os homens viviam em uma plenitude, em bem-estar natural. A partir do instinto de sobrevivência, o selvagem começou a usar a natureza em prol de seus ideais, estabelecendo novos padrões de sobrevivência. Abrindo alas para uma nova etapa, a formação da sociedade, o bom selvagem se desconecta do estado de natureza e se encaminha para a sociedade civil.

que chega à idade da razão, sendo somente ele juiz dos meios adequados para se conservar, ele se torna com isso seu próprio amo.” (ROUSSEAU, 2011, p. 56).

Ao analisar o homem em seu estado natural, o genebrino discorda de todo o pensamento hobbesiano, do homem mau por natureza. Hobbes (1999) considera o homem como um átomo de egoísmo, que por natureza não se unem por consenso desprezioso. Para ele, a condição natural dos homens pode ser entendida como a guerra de todos contra todos. Isso ocorre por os homens serem dotados de um direito natural, que consiste na liberdade⁶ que cada um tem para usar de seu próprio poder de maneira que quiser para preservação de sua própria natureza.

De acordo com Hobbes (1999), a natureza fez os homens iguais tanto em suas faculdades espirituais como nas corporais. Entretanto, essa igualdade acaba transformando-se em conflitos, enquanto todos buscam sua conservação, suas vontades se cruzam em algum momento, dessa forma, a sobrevivência depende da força ou da inteligência de cada um para subjugar o seu próximo. Assim, o homem em seu estado natural encontra-se em um estado de guerra de “todos contra todos” regido pelo direito da força

Entretanto, Rousseau discorda, afirma que:

Não concluamos com Hobbes, principalmente, que, por não ter nenhuma ideia da bondade, o homem é naturalmente mau, que é vicioso porque não conhece a virtude e que recusa sempre a seus semelhantes serviços que julga não lhes dever; nem concluamos que, em virtude do direito que se atribui com razão sobre as coisas de que necessita, ele se imagine loucamente ser o único proprietário de todo o universo [...]. Ao raciocinar sobre os princípios que estabelece, esse autor devia dizer que, sendo o estado de natureza aquele em que o cuidado com nossa conservação é o menos prejudicial ao de outrem, esse estado era conseqüentemente o mais apropriado à paz e o mais conveniente ao gênero humano. Ele diz precisamente o contrário, por ter erradamente introduzido, no cuidado da conservação do homem selvagem, a necessidade de satisfazer a uma série de paixões que são obra da sociedade e que tornaram as leis necessárias. (ROUSSEAU, 2017, p. 68-69).

O primeiro sentimento do homem foi o de autopreservação, o instinto levou os homens a se apropriarem dos recursos e salvação, fornecidos com as produções da terra. Necessidades básicas os fizeram experimentar novas maneiras de existir e isso aumentou a sua forma de ser “superior” diante dos outros animais. A *propriedade privada* marca o rompimento com a liberdade dos homens, surgindo uma má socialização, dando origem a divisões de trabalhos, desigualdades, egoísmo, ambição, enriquecimento, sujeição e preconceitos.

Com a invenção da propriedade instaura um estado de guerra, dela surge a existência da primeira desigualdade, a que separa os ricos dos pobres, e a formação das primeiras sociedades civis, baseadas na escravidão dos menos favorecidos. Com o desenvolvimento da metalurgia e da agricultura, a cultura das terras transformou-as em direito de propriedade, a igualdade contida do estado primitivo desaparece, o trabalho agora se torna algo necessário e o homem torna-se escravo de suas necessidades.

A desigualdade no estado natural é quase nula, a partir do progresso do espírito humano,

6 Hobbes define a liberdade como “a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem” (HOBBS, 1999, p. 113)

devido à propriedade privada e as leis é que ela vem se consolidar. Dessa forma, nota-se que tais “desigualdades não possuem fundamento natural, elas se encontram no âmbito civil, através das consequências dos atos e escolhas humanas” (KRITSCH, 2011, p. 79). Prossegue afirmando:

A sociedade, as leis e o pacto fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, tornando usurpação astuciosa um direito irrevogável e sujeitando todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria. Esses pactos expandiram-se por todo o mundo e depois de algum tempo já não era mais possível encontrar um povo que não tivesse sido subjugado. (KRITSCH, 2011, p. 89).

A civilização é vista por Rousseau como a responsável pela degeneração das exigências morais profundas da natureza humana e sua substituição pela cultura intelectual. A uniformidade artificial e a mecanização impostam pela sociedade às pessoas, de como elas devem se comportar, leva-as a ignorar os deveres humanos e as necessidades naturais.

A sociedade nascente deu ensejo ao mais horrível estado de guerra. O gênero humano, aviltado e desolado, não podendo mais voltar atrás nem renunciar às aquisições infelizes que fizera e trabalhando apenas para sua vergonha por ter abusado das faculdades que o dignificam, viu-se ele próprio diante da ruína. (ROUSSEAU, 2017, p. 94).

Assim, o homem preso a sociedade civil, não podendo retomar a sua ordem natural se vê obrigado a seguir novas regras, o direito natural transforma-se em direito civil, o homem converte-se em um animal fraco e debilitado, doente e condenado a civilidade. Para contornar essa situação se faz necessário a constituição de um Estado através de um pacto, afim de controlar todos os males que a propriedade trouxe consigo.

Em Rousseau, o que impulsiona a formação do Estado e o estabelecimento da sociedade civil é o processo natural de sociabilidade humana e as desigualdades humanas que surgiram com a propriedade privada. Por isso surge a necessidade de abandono do estado de natureza para o estado civil, por um pacto social, para acordo, onde todos concordassem entre si coletivamente. Como ele afirma “O primeiro, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer, *isto é meu* e encontrou gente bastante simples para acreditar nele foi o verdadeiro fundador da sociedade civil” (ROUSSEAU, 2017, p. 80). Destarte, o genebrino em sua obra posterior reafirma:

Suponho que os homens tenham chegado ao ponto em que os obstáculos que prejudicam a sua conservação no estado de natureza prevalecem por sua resistência sobre as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo não pode mais subsistir e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. (ROUSSEAU, 2011, p. 65),

Para sair do estado de natureza para um estado de paz e liberdade, havia a necessidade de renúncia ao direito de fazer justiça por conta própria e conservar os direitos naturais (à vida, à liberdade, à propriedade), logo esse contrato não é a renúncia total dos direitos e sim uma garantia deles. Não havendo a possibilidade de um retorno ao seu estado natural, só restou aos homens alienar-se de todos os seus direitos pelo bem da comunidade. “Cada um de nós dispõe em comum da sua pessoa e de todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebe, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 2011, p. 66).

Essa passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança notável, ao substituir em sua conduta o instinto pela justiça e ao dar às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. [...] Embora se prive nesse estado

de várias vantagens que provêm da natureza, ele as recupera bem maiores, suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se ampliam, seus sentimentos se enobrecem e sua alma toda se eleva a tal ponto que, se os abusos dessa nova condição não o degradarem de pronto para abaixo daquela de que saiu, ele deveria abençoar sem cessar o feliz instante que o tirou dela para sempre e que, de um animal estúpido e obtuso, fez um ser inteligente e um homem. (ROUSSEAU, 2011, p. 70).

Entretanto, o contrato social proposto por Rousseau não tem como pretensão apenas legitimar a força do Estado como fez seus predecessores Hobbes e Locke, ele apresentou formar um Estado sem dominação, sem que envolvesse a submissão da vontade de uns à vontade de outros. O Estado para Hobbes surge assim como uma limitação da liberdade (direito), para garantir as leis racionais (obrigações) como garantia da vida. No que lhe concerne, Locke (2003) defende que o fundamento do Estado é a própria razão, de forma que essa união é um benefício mútuo onde todos saem de um estado de direito individual e se organizam a fim de fortalecerem seus próprios direitos como um corpo organizado.

Rousseau irá apresentar no próprio contrato, se este for pensado como uma forma de associação, fazendo com que os indivíduos só venham a se submeter à vontade coletiva e não de uns e de outros. Ao se submeter a essa vontade coletiva automaticamente o indivíduo estará obedecendo a si mesmo, como agente dessa coletividade, ele também ajudou a criar as leis do contrato.

Ao propor um acordo baseado na vontade geral, ele inaugura uma nova forma de pensar a construção do Estado. O corpo político proposto por ele é baseado em um sistema democrático de reconhecimento das vontades coletivas que se organizam em prol de um bem maior. “A teoria de Rousseau aponta para um viés altamente democrático: os indivíduos se lançam, ativamente, na consecução do interesse comum, que é o seu também” (MASCARO 2016, p. 175). O pensamento político dele,

trata-se da *cidadania ativa*. Ao contrário de Hobbes e Locke, que enxergam o indivíduo como uma espécie de elemento isolado, cujos direitos lhe seriam atribuídos ou retirados passivamente (por meio de um soberano que seria um terceiro), Rousseau enxerga o indivíduo como membro ativo da comunidade. Trata-se de um súdito das leis do Estado, mas, ao mesmo tempo, de um cidadão, que participa ativamente da autoridade soberana. (MASCARO, 2016, p.175).

Com o contrato social proposto por Rousseau (2011) o homem além de ganhar a liberdade civil⁷ ganha também propriedade de tudo aquilo que possui, logo no estado civil ele é livre porque possui autonomia, pois prescrevem-se leis a si mesmos. Essa autonomia é o princípio fundador do Estado democrático.

HEGEL E O ESTADO DE DIREITO

Desde os escritos de sua juventude, Hegel já tencionava desenvolver uma filosofia do Estado, com o intuito de restaurar o ideal da polis grega, centrada em um Estado racional. O advento da modernidade com a Revolução Francesa e as Guerras napoleônicas, inseriram

⁷ Com o contrato social proposto por Rousseau (2011) o homem além de ganhar a liberdade civil ganha também propriedade de tudo aquilo que possui, logo no estado civil ele é livre porque possui autonomia, pois prescrevem-se leis a si mesmos. Essa autonomia é o princípio fundador do Estado democrático

no contexto social político uma nova forma de pensar a liberdade com o reconhecimento da subjetividade. Dessa forma, o grande projeto de Hegel passa a ser tentar reconstruir um Estado ético objetivo, que não negue a subjetividade moral, assim como outros direitos conquistados na modernidade.

Como afirma Vaz (2014), Hegel pretende para sua ciência do Estado, sistematizar as determinações da liberdade, de forma que a sociedade se torne consciente do seu processo, mas só será possível se existir universalidade da ideia da liberdade, para que todos possam se reconhecer como participantes da vida social, reconhecendo seus direitos e deveres. Não obstante, o Estado é *télos* de todo o sistema de direito, como a própria realização da liberdade.

Segundo Brandão (2001, p. 108-109), “[...] o jovem Hegel um dia acreditou na possibilidade de restauração da polis grega. Esta ilusão foi abandonada [...] com o fim do período napoleônico, a partir do qual Hegel descobre o que considera a marca distintiva da modernidade”. Entretanto, não houve um abandono, e sim uma ressignificação a partir dos pressupostos jurídicos que surgiram em sua época, o ideal grego ainda é o objetivo hegeliano, porém, elevado a uma nova ideia de liberdade.

Para Vaz (2000), a filosofia jurídica moderna tinha como objeto a liberdade individual, e como preservar essa liberdade diante da submissão de leis ou a um poder exterior. É sobre esse pilar que Hegel assenta sua filosofia, ele pensa poder apresentar uma tentativa de síntese, que articula organicamente a subjetividade moderna com a objetividade das leis/Estado, além disso, ele pretendia,

[...] fundamentar a História na racionalidade objetivamente ética e política do ser humano, a exemplo do que fez a filosofia política clássica platônica-aristotélica. Porém, o que determina para Hegel a racionalidade objetiva da História é a *liberdade subjetiva* no seu exercício da moralidade, diferentemente do pensamento clássico, que via a razão na *polis* sem a mediação da liberdade subjetiva. Mediada, então, pela *moralidade concreta* da liberdade subjetiva, a racionalidade se objetiva na História como vida ética (eticidade) da sociedade. (VAZ, 2014, p. 56)

O reconhecimento da subjetividade como constitutiva da liberdade é uma conquista moderna, que para Hegel deve ser mantida. Contudo, apenas reconhecer a subjetividade moral é insuficiente para a realização da liberdade efetiva, ela precisa necessariamente ser mediada institucionalmente sob o manto do Estado e da constituição.

A grande distinção do pensamento hegeliano para o contratualismo, é apenas a ordem dos fatores. Primeiramente sobre as concepções de direito natural e o argumento do surgimento do Estado como um contrato.

Para Hegel,

[...] o direito da natureza é o ser-aí da força, e o fazer-valer da violência, e um estado-de-natureza é um ser-aí da força-bruta e do não-direito, do qual nada melhor se pôde dizer senão que / preciso sair dele. Ao contrário, a sociedade é antes o estado em que somente o direito tem sua efetividade: o que se tem de sacrificar é justamente o arbítrio e a força-bruta do estado de natureza. (HEGEL, 1995, p. 288).

Para Vaz (1993), cabe então pensar como conciliar a liberdade com uma lei ou algo exterior, sem limitá-la? E como é possível legitimar o contrato social como uma filosofia da

liberdade, já que ela pressupõe uma restrição e legitimação da liberdade individual?

Essas questões vão ser resolvidas no conceito de *Sociedade-civil*⁸. Com a sociedade surge além de processos econômicos, os direitos civis e as regras jurídicas, é nele que surge os contratos como garantia de direitos e deveres, o erro dos contratualistas foi alterar a ordem dos fatores, atribuindo ao Estado, funções da sociedade (ROSENFELD, 2005).

Dos contratualistas, Rousseau foi o que mais se aproximou do objetivo de Hegel. Rousseau ao estudar a passagem do estado de liberdade e guerra para um estado de paz e liberdade, para sair do estado de natureza havia a necessidade de renúncia ao direito de fazer justiça por conta própria e conservar os direitos naturais (à vida, à liberdade, à propriedade), logo esse contrato não é a renúncia de total dos direitos naturais.

Com o contrato social proposto por Rousseau o direito surge a partir da figura de um poder soberano do Estado. Todo direito só se torna legítimo se este representar a vontade coletiva que vai mais além do que as vontades individuais. Contudo, a conciliação pensada por Rousseau entre Estado e liberdade, visava uma liberdade que era a participação consciente e segundo a lei do Estado.

Entretanto, para Hegel o contrato é sobre as coisas, aquilo que posso alhear-me, sobre aquilo que está sobre minha posse, ou seja, minha propriedade, desta forma, nem a família o Estado⁹ pode se dá em forma de contrato. Os contratos incidem sobre as propriedades privadas e devem ser mantidos e gerenciados. Quanto aos direitos, todos eles devem ter garantias, o bem-estar, a propriedade, necessidades e carências, mas como forma de leis universais, e reconhecidas perante um Estado.

Para definir o surgimento do Estado Hegel o define como a realização histórica racional do conceito de liberdade, Hegel, retoma o princípio organicista da formação social, o ideal aristotélico. Além disso ele retoma a essência do Estado como princípio, “na ordem da natureza, o Estado se coloca antes da família, e antes de cada indivíduo” (ARISTÓTELES, 2006, p.13). Do ponto de vista do conteúdo, efetividade, o Estado é posto como primeiro, onde a Família e a Sociedade Civil de desenvolve. Entretanto, pela lógica do desenvolvimento da liberdade, ele é o último momento apresentado por Hegel em sua filosofia política, como resultado dialético das instituições sociais e como a liberdade concreta, por isso se faz necessário apresentar seus conceitos.

A Família é a união dos membros pelo sentimento do amor, por livre vontade. Mas quando o direito se torna parte dessa união, ela dissolve-se. Pelo direito, a família constitui-se como um momento determinado que se realiza pelo: casamento; propriedade e o bem da família, e do cuidado desses; educação dos filhos e na dissolução da família. Por meio da dissolução, os indivíduos se libertam para o mundo buscando realizar-se, formando novas famílias que se unem formando, povos e logo nações. A conciliação de famílias se dá devido à necessidade de realizar suas satisfações, formando assim a sociedade civil-burguesa¹⁰.

8 Hegel define a sociedade civil como o campo de luta do interesse privado individual de todos contra todos, fazendo uma alusão ao Estado guerra posto por Hobbes em seu *Leviatã*.

9 [...] contrato parte da arbitrariedade da pessoa, e esse ponto de partida igualmente o casamento tem em comum com o contrato. Mas no Estado isso é logo diferente, pois não reside no arbítrio dos indivíduos, se separar do Estado, dado que já se é cidadão [...]segundo o lado natural. A determinação racional do ser humano é viver no Estado, e se ainda não há Estado, assim está dada a exigência da razão para que ele seja fundado. (HEGEL, 2021, p. 102).

10 A “sociedade civil aparece, na eticidade, como momento intermediário entre a família e o Estado. No que diz respeito à

A sociedade civil é o egoísmo da satisfação pessoal leva os indivíduos a postular uma universalização de identidade ética, apenas para suprir suas necessidades. Os indivíduos se reconhecem como pessoas privadas que buscam seus próprios interesses. Na sociedade, todos tem direito de buscar seus próprios carecimentos, realizar suas satisfações, sejam elas básicas, necessárias e universais, (comer, beber, vestir), ou outros modos de satisfação.

É por meio do trabalho que os carecimentos são conquistados. Mas, a possibilidade de satisfação induz a riqueza, que leva a aumento do patrimônio, propriedades. Aqui novamente volta ao problema e a limitação do Direito abstrato. Como garantir a proteção das propriedades individuais e universais, já que todos querem a mesma coisa? Para Hegel, mesmo que haja um sistema jurídico, um tribunal e as corporações para mediar os conflitos dentro da *sociedade civil*, eles ainda sim são instituições incompletas, e necessitam de um órgão maior para se desenvolver, o Estado.

Para Hegel, o Estado é o conceito de liberdade que se concretizou no mundo, é o racional em si para si, a vontade universal. Nele, a liberdade chegou ao seu supremo, um direito supremo sobre seus membros em forma de dever. Como afirma Mascaro (2002, p. 82), “o Estado é um momento dialético superior ao plano da moralidade e da individualidade. O Estado não está em função do indivíduo, nem é resultante das vontades individuais”. O Estado é liberdade concreta, pois nele há o reconhecimento dos direitos para si como universal. O universal não pode ser efetivo sem o interesse das vontades particulares, e os indivíduos não por si não conseguem se orientar sozinhos pela vontade universal, é necessária uma instância superior para unir esses interesses, e ela é o Estado hegeliano.

Por outro lado, “ele é seu fim imanente e possui seu vigor na unidade de seu fim último universal e do interesse particular dos indivíduos, no fato de que eles têm obrigações para com ele, enquanto eles têm, em simultâneo, direitos” (HEGEL, 2021, p. 260). Pela obrigação os indivíduos precisam encontrar suas satisfações, segundo as obrigações, o indivíduo se torna cidadão, e no seu cumprimento ele encontra proteção, e bem-estar, logo, ter obrigação e cumpri-la garante a subsistência.

A relação entre dever e direito tem o duplo lado, que aquilo que o Estado exige como dever, também é imediatamente o direito da individualidade, na medida em que isto não é mais do que a organização do conceito de liberdade. As determinações das vontades individuais são trazidas por meio do Estado a um ser aí objetivo e apenas por meio dele chegam à sua verdade e efetivação. O Estado é a única condição para a obtenção da finalidade particular e do bem-estar. (HEGEL, 2021, p. 262).

O Estado para Hegel deve ser a garantia do direito para todos, na medida que todos fazem parte dele, seja cidadão, seja família, ou instituição. Para ele, o equívoco do período moderno foi determinar o Estado como apenas segurança ou de direitos básicos, como a vida, ou a propriedade, confundindo o Estado com a sociedade civil. Se o dever do Estado se limitar apenas a isso, ele é incompleto, ele ficou no subjetivo, para sua efetivação ele precisa garantir

realização da liberdade, ela é ainda parcial, o que significa, também, que segundo o ponto de vista da realização do princípio pleno, ela é inferior ao Estado, uma vez que este, como se verá, é o “verdadeiro fundamento”. Assim como a moralidade e o direito abstrato são momentos negados, superados e guardados (*aufgehoben*) na eticidade, a sociedade civil e a família são momentos do Estado. Portanto, o Estado só se compreende como constituído pela sociedade civil. (WEBBER, 1993, p. 113-114)

a liberdade individual, coletiva e a propriedade privada, ser objetivo, elevar esses direitos a uma instância maior, e fazer deles reconhecidos por todos. O propósito do Estado é o interesse universal. A universalização “tem como função, como determinação, o estabelecimento de uma comunidade humana livre, uma comunidade em que os indivíduos tenham consciência de ser agentes das decisões que concernem a vida de todos” (ROSENFELD, 1995, p. 39).

A universalização torna-se o conceito de Constituição como a base pela qual o Estado está firmado. A Constituição estabelece a confiança do Estado como liberdade efetiva, através do patriotismo¹¹ dos indivíduos. A constituição política¹² é a organização do Estado, ela “é a lei compenetrando todas as suas relações, os costumes e a consciência de seus indivíduos [...]” (HEGEL, 2021, p.286).

O Estado determina a finalidade do sistema hegeliano de direito, seu objetivo enquanto segunda natureza e a concretização do conceito de liberdade. Ele é o racional em si para si, pois “é a suprema realização de uma comunidade humana sobre a Terra. Podemos dizer que é a forma mais elevada de vida humana, se considerarmos as formas de vida como um todo” (TAYLOR, 2014 p. 503). O Estado é soberano em si para si pela sua constituição, e com os outros Estados pela guerra, ele é o “pretor supremo é unicamente o espírito universal existente em si e para si, o espírito do mundo.” (HEGEL, 2021, p. 341).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rousseau busca traçar uma análise da sociedade, utilizando a noção de estado da natureza, se difere dos demais por acreditar que o homem vivia de forma inocente, que o homem era bom, pois assim como os demais animais ele vivia pelos seus instintos e para sua sobrevivência. Percebe-se que o genebrino acreditava que o surgimento da propriedade, foi um viés usado pelos ricos como forma de garantir seus bens, pois encontraram pessoas que aceitassem a subordinação. E o surgimento das leis veio para legitimar essa dominação.

Contudo, as desigualdades sociais não é algo novo que tenha surgido com o processo de globalização e modernidade, elas já existem há bastante tempo, o início da civilização já se consolidou de forma corrupta. O homem natural existente nos indivíduos está se degenerando, estes estão se deixando naturalizar pelas desigualdades, para não abrir mão da sua comodidade, acaba por se tornar submisso do sistema político por não ter como regressar ao seu modo de vida natural. Ao perder sua liberdade natural ele ganha o Estado e as leis civis constituídas para a garantia de sua liberdade civil.

Hegel discorda com os jusnaturalistas que tentaram explicar a relação Estado e indivíduo, através de um contrato social, postulando um Estado de natureza onde todos os homens viviam em guerra. Ele revoga a ideia de contrato, e volta-se para a um desenvolvimento orgânico do Estado, onde os direitos da propriedade, bem-estar, liberdade, são objetivados na história como

11 “Entende-se frequentemente por patriotismo apenas a disponibilidade a sacrifícios e a ações *extraordinárias*. Mas, essencialmente, ele é a disposição de espírito, que na situação e nas relações de vida habituais está habituado a saber que a comunidade é a base substancial e o fim.” (HEGEL, 2021, p. 265). O patriotismo em Hegel tem significado muito distante do que se entende hoje, para ele o patriotismo é o sentimento de confiança no Estado em que sou cidadão, é saber que meus interesses são garantidos e conservados de forma que me reconheço no Estado e não estou alheio a ele.

12 A “Constituição, como organização do todo, é a forma específica em que as várias partes que compõem um povo são chamadas a cooperar, ainda que desigualmente, para um único fim, que é o fim superior do Estado, diferente do fim dos indivíduos singulares.” (BOBBIO, 1991, p.99)

vida ética da sociedade, através do reconhecimento das leis como garantia de direitos e deveres.

Entretanto, assim como Rousseau, seu objetivo era tentar demonstrar como unificar a ideia de liberdade com as leis, dessa forma, podemos dizer que a relação da filosofia jurídica de Hegel em relação ao jusnaturalismo de Rousseau pode ser entendida como uma dissolução e realização. Dissolução, pois ele refuta ou supera a ideia de contrato social como surgimento do Estado e realização devidos o próprio Hegel acreditar ter conseguido resolver os problema da legitimação da liberdade a partir do critério de um direito reduzido ao um órgão governamental organizado, o Estado, de forma que os indivíduos e os coletivos da sociedade civil conseguissem se perceber como participante de um todo e não apenas como dominados.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006.
- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. rev. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BRANDÃO, Gildo Marçal. **Hegel: o Estado como realização histórica da liberdade**. In: WEFFORT, Franciso (Org). *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Atica, 2001.
- HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Porto Alegre: Editora Fundação Fenix, 2021.
- HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830**. São Paulo: Loyola, 1995. (O pensamento ocidental). Tradução de: Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1999. (Coleção os pensadores). Tradução de: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.
- KRITSCH, Raquel. Natureza, razão e sociedade no Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens de Jean-Jacques Rousseau. **Revista Espaço Acadêmico**. nº118, 2011.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2016.
- ROSENFELD, D. **Hegel**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2005.
- ROSENFELD, D. **Política Liberdade em Hegel**. 2º. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1995
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípio do direito político**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Classics Companhia das letras, 2011.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Porto Alegre: L&PM, 2017. 176 p. v. 704.

TAYLOR, C. **Hegel: sistema, método e estrutura**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: É realizações, 2014.

VAZ, H. C. D. L. **A formação do pensamento de Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

VAZ, H. C. D. L. **Escritos de filosofia II: ética e cultura**. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2004.

WEBER, T. **Hegel, liberdade, estado e história**. Petrópolis: Vozes, 1993.